



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
Estado de Mato Grosso do Sul

BOLETIM

DE JURISPRUDÊNCIA

Edição nº 68 - Julho de 2026

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul



Coordenadoria de Sistematização das Decisões – COSID
Diretoria de Serviços Processuais - DSP

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS | Nº 68 | julho de 2026

Elaborado pela Coordenadoria de Sistematização das Decisões – COSID, vinculada à Diretoria de Serviços Processuais - DSP

O Boletim de Jurisprudência do TCE/MS contém entendimentos sintetizados de decisões proferidas dentro do mês de referência. As decisões consideradas relevantes, segundo critérios de ineditismo ou reiteração de entendimentos, são representadas por meio de enunciados com intuito de facilitar o acompanhamento mensal das decisões deste Tribunal de Contas. Este Boletim não consiste em repositório oficial desta Corte de Contas. Assim, caso o leitor queira aprofundar-se no tema, deverá acessar o inteiro teor da decisão.

Boletim de Jurisprudência
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL. FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EXERCÍCIO DE 2022. ACHADOS. SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES. NOMEAÇÃO GENÉRICA E NÃO INDIVIDUALIZADA DE FISCAIS DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE DOS ATOS. MULTA. RECOMENDAÇÕES. Declararam-se irregulares os atos e procedimentos apurados na auditoria de conformidade quanto à fiscalização dos contratos administrativos do órgão, em razão da ausência de designação individualizada dos fiscais de contrato e da falta de capacitação dos servidores responsáveis por essa fiscalização, com aplicação de multa ao responsável, recomendando-se à atual gestão que: a) designe os fiscais de contrato de forma individualizada; b) comprove a ciência dos servidores designados; e c) promova, de forma habitual, a capacitação desses servidores. [ACÓRDÃO - AC02 - 268/2026](#) - TC/14693/2022 – RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 01/07/2026.

A respeito da questão, foi produzido o seguinte enunciado no âmbito do Tribunal de Contas da União: “A emissão de ordem de serviço sem a prévia ou a concomitante designação do fiscal do contrato configura infração ao art. 67 da Lei 8.666/1993, o qual estabelece que a execução do instrumento contratual deve ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração especialmente designado” (Acórdão 2140/2023-Plenário).

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. MUNICÍPIO E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. GESTÃO DA EDUCAÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). EXERCÍCIO DE 2023. ELEVADO ÍNDICE DE RESOLUTIVIDADE DAS FALHAS INICIAIS (SUPERIOR A 90%). PERSISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES PONTUAIS DE INFRAESTRUTURA (TELAS MILIMETRADAS E TOLDOS). FALHAS DE NATUREZA FORMAL SEM DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO. Constatado, na auditoria de conformidade que avaliou a gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), o saneamento de mais de 90% das impropriedades inicialmente identificadas, remanescendo apenas falhas pontuais de infraestrutura sem dano ao erário, declara-se a regularidade com ressalva dos atos de gestão, determinando-se aos atuais Prefeito e Secretário Municipal de Educação que, no prazo fixado, sob pena de multa, comprovem a conclusão da instalação de telas milimetradas nas cozinhas das unidades escolares (item 4.1.4 da RDC ANVISA n.º 216/2004) e de toldos ou sistemas de proteção nos refeitórios, garantindo a segurança e o conforto dos alunos, além de recomendar-se aos gestores que observem rigorosamente as normas do PNAE e adotem manutenções preventivas contínuas para evitar a reincidência das irregularidades sanadas, com monitoramento das medidas. [ACÓRDÃO - AC02 - 265/2026](#) - TC/7955/2023 - RELATOR CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA, publicado em 06/07/2026.

LEVANTAMENTO. CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO. AVALIAÇÃO DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ATUAÇÃO NO ÂMBITO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. EXERCÍCIO DE 2023. EVOLUÇÃO INSTITUCIONAL. FRAGILIDADES. ATENDIMENTO PARCIAL DOS OBJETIVOS.

RECONHECIMENTO. RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO. DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO NO PAF. Verificado o atendimento parcial dos objetivos do levantamento, realizado para avaliar a estrutura, a organização e a atuação da Controladoria-Geral do Estado no Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, com enfoque nas contratações públicas, reconhece-se a evolução institucional alcançada e recomenda-se à CGE que promova o reforço do quadro técnico e a qualificação das USCIs, padronize e institua relatórios periódicos de supervisão sobre sua atuação, implemente modelos de avaliação de maturidade do sistema com uso de indicadores de desempenho, aperfeiçoe o planejamento baseado em riscos com rastreabilidade entre riscos, PAINT e resultados, amplie as auditorias concomitantes em áreas de maior risco, fortaleça a integração com o controle externo e amplie a transparência das ações e resultados das auditorias, determinando-se à unidade técnica que inclua no Plano Anual de Fiscalização o monitoramento das recomendações e a avaliação da evolução do Sistema de Controle Interno. [ACÓRDÃO - AC01 - 274/2026](#) - TC/5868/2023 - RELATOR CONS. SÉRGIO DE PAULA, publicado em 09/07/2026.

LEVANTAMENTO. OBJETO. ESTRATÉGIAS EXECUTADAS PELO MUNICÍPIO QUANTO AO CUMPRIMENTO DA META 01 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO VOLTADA À EDUCAÇÃO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. DESATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. QUANTITATIVO DE PROFESSORES CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE SUPERIOR AO NÚMERO DE EFETIVOS. EXPRESSIVA DESPROPORÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DÉFICIT DE VAGAS EM CRECHES. FALHAS NA BUSCA ATIVA ESCOLAR. DESCUMPRIMENTO DE METAS DO PNE. ATINGIMENTO PARCIAL DOS OBJETIVOS DELIMITADOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO. Verificado o atingimento parcial dos objetivos relacionados às estratégias do Município para o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, voltada à primeira infância, declara-se a regularidade com ressalvas dos atos, determinando-se ao gestor que apresente, no prazo fixado, plano de ação com medidas de atualização da legislação municipal referente aos cargos e carreiras da educação, regularização da política de pessoal da educação infantil, com realização de concurso público e redução das contratações temporárias, e atendimento das metas do PNE, priorizando a qualificação profissional, a busca ativa escolar e a ampliação de vagas em creches, com a recomendação cabível e o monitoramento da efetiva adoção das medidas. [ACÓRDÃO - AC01 - 302/2026](#) - TC/3906/2025 - RELATOR CONS. SÉRGIO DE PAULA, publicado em 14/07/2026.

INSPEÇÃO. ATOS DE PESSOAL. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PERCENTUAL ELEVADO. FUNÇÕES DE NATUREZA PERMANENTE. AFRONTA AO ART. 37, IX, DA CF/88 E À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. PROFESSORES CONTRATADOS. LEGISLAÇÃO PARA OS CARGOS COMISSIONADOS. IRREGULARIDADES DOS ATOS DE GESTÃO. MULTA. DETERMINAÇÃO. É inconstitucional a contratação temporária para atender a necessidades ordinárias e permanentes do Estado, conforme tese fixada pelo STF (Tema 612 – RE 658.026). O elevado número de contratações temporárias para funções de natureza permanente, especialmente de professores, sem demonstração de emergência ou excepcionalidade e em detrimento do provimento de cargos efetivos por concurso público, evidencia quadro de pessoal defasado e afronta os arts. 37, II e IX, da Constituição Federal, o que enseja a declaração de irregularidade dos atos de gestão e a aplicação de sanção ao prefeito municipal, determinando-se que, no prazo de 180 dias, seja realizado estudo técnico sobre o quantitativo real de servidores e professores necessários, com apresentação de plano de ação para substituição gradual dos temporários por concursados, mantidas as convocações apenas em caráter

excepcional, e revisão da legislação dos cargos em comissão, com descrição das respectivas atribuições. [ACÓRDÃO - AC02 - 289/2026 - TC/6924/2024](#) - RELATORA CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicada em 24/07/2026.

Sobre a temática, confira-se:

Desestruturação organizacional interna não legitima a contratação temporária, com fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e na Lei 8.745/93, de servidores para exercer funções contínuas e permanentes (Acórdão TCU 478/2016-Segunda Câmara).

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. EXERCÍCIO DE 2025. ACHADOS. PRECARIIDADE ESTRUTURAL DAS COZINHAS. ARMAZENAMENTO INADEQUADO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE CONTROLE DA POTABILIDADE DA ÁGUA. FALHAS NA FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ITENS RELATIVOS A CORTES DE CARNE. INOPERÂNCIA DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA. MULTA. DETERMINAÇÕES. PLANO DE AÇÃO. RECOMENDAÇÃO. MONITORAMENTO. As falhas quanto às condições sanitárias, à qualidade da água, ao armazenamento de alimentos e à ausência de controle técnico, somadas à definição dos itens licitados relativos a cortes de carne, que restringiu a competitividade e afrontou a seleção da proposta mais vantajosa, configuram violação às normas sanitárias, à Lei n. 11.947/2009 e aos princípios da eficiência e da segurança do serviço público, declarando-se a irregularidade da execução do Programa de Alimentação Escolar no Município, com aplicação de multa individual aos responsáveis. Determina-se ao atual gestor municipal que: a) adeque a estrutura física e sanitária das unidades escolares, removendo botijões de gás do interior das cozinhas (Norma Técnica CBMMS n. 28/2013); b) comprove a potabilidade da água e a capacitação dos manipuladores; c) regularize o funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar (art. 18 da Lei n. 11.947/2009); e d) assegure a fiscalização efetiva dos contratos de fornecimento e a adequação do quadro técnico de nutricionistas, recomendando-se o aprimoramento dos controles internos quanto à fiscalização contratual, à gestão de estoques e à distribuição de alimentos, mediante apresentação de Plano de Ação a ser monitorado pelo Tribunal. [AC01 - 314/2026 - TC/3206/2025](#) - RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA, publicado em 30/07/2026.

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES. DEFICIÊNCIA NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO E JUSTIFICATIVA PARA ACRÉSCIMO QUANTITATIVO. DIFERENÇA NÃO JUSTIFICADA NOS VALORES ESTIMADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 18, § 1º, IV, DA LEI 14.133/2021. IRREGULARIDADE. MULTA. DETERMINAÇÕES. A confecção e o fornecimento de uniformes escolares configuram demanda previsível e contínua, devendo ser objeto de planejamento adequado, nos termos do art. 5º da Lei n. 14.133/2021, de modo que a opção pela contratação direta, nessas circunstâncias, pode evidenciar falha administrativa a ser corrigida. Declara-se a irregularidade do procedimento de dispensa de licitação em razão da deficiência do Estudo Técnico Preliminar, notadamente pela ausência de memória de cálculo e de justificativa idônea para o acréscimo quantitativo de itens, o que resultou em diferença injustificada em relação à estimativa inicial, em afronta ao art. 18,

§ 1º, IV, da Lei n. 14.133/2021, com aplicação de multa ao responsável e determinação para que o jurisdicionado aperfeiçoe a elaboração dos estudos técnicos preliminares, com memória de cálculo e justificativas técnicas adequadas às estimativas de quantitativos e valores, a fim de assegurar a transparência, a eficiência e a regularidade das contratações públicas. [ACÓRDÃO - AC02 - 283/2026](#) - TC/3142/2025 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 01/07/2026.

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IMPROPRIEDADES FORMAIS. REGULARIDADE COM RESSALVA. 1º TERMO ADITIVO. REVISÃO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE DOCUMENTAL. IRREGULARIDADE. 2º TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTAS. RECOMENDAÇÕES. Declara-se a regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente, em razão de impropriedades formais que não comprometeram sua validade material, bem como a irregularidade do 1º Termo Aditivo, referente ao reequilíbrio econômico-financeiro, diante da ausência de comprovação dos pressupostos legais exigidos pelo art. 65, II, "d", da Lei n. 8.666/1993 e de suporte documental suficiente, mantendo-se a regularidade do 2º Termo Aditivo, por observar as exigências legais pertinentes. Aplica-se multa ao responsável pela infringência à norma legal e pela intempestividade na remessa de documentos, recomendando-se ao jurisdicionado que observe rigorosamente os prazos de remessa e instrua adequadamente os processos administrativos, especialmente quanto à formalização de termos de revisão de preços, com documentação apta a comprovar o desequilíbrio econômico-financeiro. [ACÓRDÃO - AC01 - 290/2026](#) - TC/3197/2024 - RELATOR CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 01/07/2026.

Em relação aos aditivos contratuais, o Tribunal de Contas da União tem posição firme de que é irregular alteração contratual para incluir, no instrumento pactuado, serviços já previstos no edital como obrigação da futura contratada, mas que foram omitidos na planilha orçamentária da obra. Só se admite alteração, quantitativa ou qualitativa, decorrente de fato superveniente à celebração do contrato, e desde que haja interesse público no aditamento (Acórdão 3576/2019-Primeira Câmara).

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO NO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA NA REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. INTIMAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. A descrição detalhada, precisa e completa do objeto constitui requisito essencial à adequada caracterização da necessidade administrativa e à isonomia entre os licitantes, cabendo ao Termo de Referência, nos termos do art. 6º, XXIII, da Lei n. 14.133/2021, conter parâmetros suficientes para a avaliação das propostas. A ausência desse detalhamento, assim como a falta de documentos essenciais à instrução do processo licitatório, como Estudo Técnico Preliminar, publicação do resumo do edital, autorização da autoridade competente, pareceres técnico e jurídico, documentação de habilitação, propostas dos licitantes e atas de deliberação, adjudicação, homologação e registro de preços, compromete a transparência e a competitividade do certame, dificulta a seleção da proposta mais vantajosa e inviabiliza a

fiscalização da execução contratual. Constituem documentos essenciais à instrução do processo licitatório: Estudo Técnico Preliminar (ETP), publicação do resumo do edital, autorização da autoridade competente, parecer técnico e jurídico, documentação de habilitação, propostas dos licitantes, atas de deliberação, adjudicação e homologação e ata de registro de preços. Declara-se, assim, a irregularidade do pregão presencial, agravada pela inércia do jurisdicionado na remessa da documentação ao controle externo, com aplicação de multa e recomendação para que, em futuras contratações, sejam rigorosamente observados os ditames legais e regulamentares. [ACÓRDÃO - AC01 - 242/2026](#) - TC/3127/2025 - RELATOR CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 07/07/2026.

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOSIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DESPROVIDO DOS ELEMENTOS EXIGIDOS. ESTIMATIVA DO QUANTITATIVO. AUSÊNCIA DE SUPORTE DOCUMENTAL. IRREGULARIDADE. MEDIDAS CORRETIVAS. RECOMENDAÇÃO. MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA. O Estudo Técnico Preliminar que não contempla todos os elementos exigidos — como as quantidades da contratação acompanhadas das memórias de cálculo, as estimativas de valor, os preços unitários referenciais e os documentos de suporte — está em desacordo com o art. 18, § 1º, IV, da Lei n. 14.133/2021, o que enseja a declaração de irregularidade do pregão presencial, com recomendação para que o responsável observe rigorosamente os ditames legais a fim de prevenir a repetição de falhas semelhantes, além da aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos dos arts. 42, II e IX, 44, I, e 46 da LC n. 160/2012. [ACÓRDÃO - AC01 - 298/2026](#) - TC/3452/2024 - RELATOR CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 07/07/2026.

A respeito dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP), confira-se:

O estudo técnico preliminar (ETP), por constituir a primeira etapa do planejamento da contratação (art. 6º, inciso XX, da Lei 14.133/2021), deve ser concluído e aprovado antes da elaboração do termo de referência ou do projeto básico, os quais pressupõem a definição prévia da viabilidade da contratação, admitindo-se a revisão do ETP durante a fase interna da licitação em razão do amadurecimento da solução, dos resultados das pesquisas de mercado ou de ajustes na modelagem contratual, hipótese em que as alterações devem ser refletidas nos demais artefatos de planejamento (Acórdão TCU 1532/2026-Plenário).

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS VOLTADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL. ATAS DAS SESSÕES PÚBLICAS. DEFICIÊNCIA NA MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA INABILITAÇÃO DE LICITANTE. INCONSISTÊNCIAS NA HABILITAÇÃO DOS LICITANTES. HABILITAÇÃO DE EMPRESAS SEM APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. CONDIÇÃO ESSENCIAL DE HABILITAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO, DA TRANSPARÊNCIA, DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. A inabilitação de empresa sem a devida fundamentação fática e jurídica nas atas das sessões públicas afronta o art. 5º da Lei n.

14.133/2021, pois a motivação é princípio obrigatório da Administração Pública, cuja omissão compromete o controle, o contraditório e a ampla defesa, em violação ao art. 165, § 2º, da mesma lei. Da mesma forma, a ausência de atestados de capacidade técnica e da declaração de cumprimento das normas de Vigilância Sanitária exigidos no edital configura grave irregularidade na habilitação de empresas em licitação de alimentação escolar, em violação aos arts. 62 e 67, II, da Lei n. 14.133/2021 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, comprometendo a isonomia, a segurança jurídica e a competitividade do certame e colocando em risco a execução do serviço público. Declara-se a irregularidade do procedimento licitatório e aplica-se multa ao responsável, recomendando-se que: a) assegure a adequada instrução processual, com a juntada integral dos documentos da fase externa; b) promova o registro formal e motivado de todas as decisões do certame; c) observe rigorosamente os requisitos de habilitação previstos na legislação; e d) adote medidas de governança e controle interno voltadas à conformidade com a Lei n. 14.133/2021. [ACÓRDÃO - AC01 - 303/2026](#) - TC/5067/2025 - RELATOR CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 07/07/2026.

REPRESENTAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, VIII, DA LEI 14.133/2021. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE ESCOLAR. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE. INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA CONTRATADA. FALHAS NA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. PROCEDÊNCIA. A adequada caracterização da hipótese emergencial não exime a Administração da observância dos requisitos legais mínimos das contratações públicas, notadamente quanto à seleção da proposta mais vantajosa e à adequada instrução processual. No caso, a inobservância dos parâmetros da Lei n. 14.133/2021, deficiência na pesquisa de preços, ausência de ampliação da competitividade, insuficiência na comprovação da capacidade técnica da contratada e falhas na fiscalização da execução contratual, compromete a legalidade da contratação, o que resulta na procedência da representação e na declaração de irregularidade da dispensa de licitação e do contrato administrativo dela decorrente, com aplicação de multa ao responsável, determinação de remessa da documentação pendente, recomendação de observância da Lei n. 14.133/2021 em futuras contratações e encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual. [ACÓRDÃO - AC02 - 302/2026](#) - TC/2138/2025 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 15/07/2026.

No que concerne à dispensa emergencial, a Corte de Contas Federal já pontuou que a contratação emergencial de empresa que não comprovou previamente capacidade técnica para a execução do objeto do contrato contraria o disposto no art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei 8.666/1993 (Acórdão 4051/2020-Plenário).

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA ZONA RURAL. DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE REFERÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS COM CAPACIDADE INFERIOR À EXIGIDA. OBJETO ENTREGUE DIVERSO DO CONTRATADO. EXCESSO DE PASSAGEIROS. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. Configura irregularidade na contratação de transporte escolar o descumprimento do termo de referência mediante a utilização de veículos com capacidade inferior à exigida (mínimo de 18 lugares), resultando em linhas com excesso de passageiros, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da eficiência e da proteção ao interesse

público. Declara-se a irregularidade do procedimento de dispensa de licitação, com aplicação de multa ao responsável e recomendação para que, em futuras contratações de transporte escolar, a Administração observe com maior zelo as especificações técnicas dos editais e assegure a compatibilidade entre o número de passageiros e a capacidade dos veículos. [ACÓRDÃO - AC02 - 304/2026](#) - TC/3129/2025 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 16/07/2026.

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR RURAL. EXPOSIÇÃO DE VALORES ESTIMADOS EM DESCOMPASSO COM O SIGILO. DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DO SIGILO ORÇAMENTÁRIO E OBTENÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS. MESCLA DE REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. VIOLAÇÃO A VEDAÇÃO DE COMBINAÇÃO DE REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. VÍCIO NA COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS. VALOR UNIFICADO. GRAVE DEFICIÊNCIA METODOLÓGICA. 19 LINHAS AGRUPADAS EM LOTE ÚNICO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. PRAZO DESARRAZOADO E EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLEXOS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AFERIÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DOS LICITANTES. FALHA ESTRUTURAL NO PLANEJAMENTO. IRREGULARIDADES GRAVES. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO PLANEJAMENTO, COMPETITIVIDADE, PARCELAMENTO OBRIGATÓRIO, ECONOMICIDADE E RAZOABILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA LEI Nº 14.133/2021. IRREGULARIDADE. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. Declara-se a irregularidade do pregão eletrônico, em razão de graves falhas na fase preparatória e na condução do certame, em afronta à Lei n. 14.133/2021 e às demais normas aplicáveis, com aplicação de multa ao responsável. Recomenda-se à Administração que observe rigorosamente o sigilo orçamentário quando adotado, não mesкле regimes jurídicos diversos em procedimentos licitatórios, elabore estimativas de preços compatíveis com as peculiaridades de cada rota de transporte escolar, promova o parcelamento do objeto sempre que técnica e economicamente viável, fixe prazo razoável em diligências e estabeleça critérios objetivos para aferição da capacidade técnica, determinando-se, ainda, a remessa da documentação relativa à formalização contratual com a licitante vencedora, após a publicação do ato, para análise do Órgão de Fiscalização do TCE/MS. [ACÓRDÃO - AC02 - 305/2026](#) - TC/5386/2025 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 16/07/2026.

CONSULTA. PODER JUDICIÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCLUSÃO NO LIMITE DE PESSOAL. As verbas de natureza indenizatória não integram o cômputo da despesa com pessoal, nos termos dos arts. 18, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que alcança apenas as parcelas remuneratórias, incumbindo ao gestor público aferir a natureza jurídica de cada parcela. [PARECER-C - PAC00 - 6/2026](#) - TC/2611/2026 - RELATOR CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 10/07/2026.

Relacionado ao tema, o TCU elaborou o seguinte enunciado:

É ilegal a percepção por membros do Ministério Público da União das vantagens de quintos, décimos ou "opção", pois tais agentes são remunerados, exclusivamente, por meio de subsídio, em parcela única, ressalvadas as verbas de caráter indenizatório. Contudo, a percepção das referidas vantagens cumulativamente com subsídio, caso não tenha sido fundamentada em decisão judicial transitada em julgado, deve ser assegurada, até o limite do teto constitucional, somente até 4/9/2024, consoante

decidido pelo STF na ADI 3.834, dispensada a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até essa data (Acórdão 3143/2026-Segunda Câmara).

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. ADEQUAÇÃO DO VENCIMENTO-BASE DE SERVIDORES QUE RECEBEM ABAIXO DO SALÁRIO MÍNIMO. ENTE PÚBLICO NO LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS COM PESSOAL. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO DE MEDIDAS. POSSIBILIDADE DE REAJUSTE. BASE DE CÁLCULO. LEI ESPECÍFICA. A adequação do vencimento-base ao salário mínimo, por constituir imposição constitucional, não se submete à vedação do art. 22, parágrafo único, da LRF, desde que comprovada a estrita neutralidade financeira da medida, sem aumento direto ou indireto da despesa com pessoal, mediante extinção da complementação salarial e manutenção do mesmo dispêndio global; não se confundindo, portanto, com aumento real ou reajuste discricionário. Ainda que o ente esteja no limite prudencial, o que veda o reajuste real de remuneração nos termos do art. 22, parágrafo único, I, da LC n. 101/2000, subsiste a exceção para o ajuste do vencimento-base inferior ao salário mínimo, cabendo ao próprio ente, por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (arts. 37, X, e 61 da CF), definir a base de cálculo do ajuste, respeitadas as restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo necessária a instrução do processo com documentação comprobatória da neutralidade financeira e, em caso de eventual extrapolação dos limites de despesa com pessoal, a adoção das medidas de recondução previstas na legislação fiscal. [PARECER-C - PAC00 - 7/2026](#) - TC/4971/2025 - RELATOR CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 24/07/2026.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. REABERTURA INDEVIDA DE BALANÇO PATRIMONIAL DE EXERCÍCIO ENCERRADO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. A reabertura indevida de balanço patrimonial de exercício já encerrado, prática vedada pelo art. 9º, § 3º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, configura escrituração irregular das contas (art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012), assim como o desrespeito ao limite de despesa com pessoal do Poder Executivo, que atingiu 56,18% da RCL, acima do limite de 54%, sem recondução nos quadrimestres subsequentes, em infração ao art. 20, III, "b", da LC n. 101/2000. Diante dessas inconsistências na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, que comprometem a fidedignidade das demonstrações e a sustentabilidade das contas públicas, emite-se parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012. [PARECER PRÉVIO - PAR02 - 23/2026](#) - TC/7255/2019 - RELATOR CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO, publicado em 01/07/2026.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. CONTROLADOR-GERAL EM CARGO DE COMISSÃO. TRANSPARÊNCIA PARCIAL DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. Emite-se parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação das contas anuais de governo, diante da demonstração satisfatória da execução orçamentária, financeira e patrimonial, ressalvadas as impropriedades relativas à forma de provimento do cargo de Controlador-Geral e à transparência parcial dos demonstrativos contábeis, com recomendação ao responsável para maior rigor na observância das normas que regem a Administração Pública. [PARECER PRÉVIO - PAR02 - 20/2026](#) - TC/1265/2025 - RELATOR CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 06/07/2026.

PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2017. ADMISSIBILIDADE. INOVAÇÕES DA LC 345/2025 E

RESOLUÇÃO 247/2025. APLICAÇÃO IMEDIATA. AMPLIAÇÃO DO ESCOPO RECURSAL. CONHECIMENTO. MÉRITO. SANEAMENTO PARCIAL DAS FALHAS. ACOLHIMENTO PARCIAL. PERSISTÊNCIA DA MAIORIA DAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DOTAÇÃO ILIMITADA. DISTORÇÕES CONTÁBEIS MATERIAIS. INOBSERVÂNCIA DA TRANSPARÊNCIA ATIVA. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. A superveniência da Lei Complementar n. 345/2025 e da Resolução TCE/MS n. 247/2025, por ostentarem natureza processual, tem aplicação imediata aos processos em curso (*tempus regit actum*), ampliando o escopo material do Pedido de Reapreciação, que supera a antiga restrição a meros "erros de cálculo", e autorizando o amplo reexame do parecer prévio originário, do qual se conhece. No mérito, constata-se o saneamento de apontamentos isolados, como a regularização de atos normativos e notas explicativas, a correção de divergências em balanços contábeis e a comprovação da regularidade na utilização de cooperativa de crédito; entretanto, a remessa intempestiva de balancetes mensais e, sobretudo, a ausência de extratos bancários essenciais à conciliação de contas de expressiva materialidade (superiores a sete milhões de reais) constituem grave descumprimento normativo que impede a aferição da real saúde financeira do Município. Também comprometem as contas a não republicação de decretos orçamentários retificados para abertura de créditos adicionais e a manutenção de dotação orçamentária ilimitada, em violação ao princípio do planejamento, ao art. 43 da Lei n. 4.320/1964 e ao art. 167, VII, da Constituição Federal, somadas à persistência de inconsistências contábeis injustificadas, à não inclusão de despesas com servidores cedidos no cômputo do gasto com pessoal e à inobservância da transparência ativa quanto à disponibilização do exercício financeiro no Portal da Transparência (arts. 48 e 48-A da LRF). Conhece-se o pedido de reapreciação e dá-se parcial provimento, para declarar sanadas as irregularidades atinentes à regularização de atos normativos e estruturais e à correção de distorções contábeis, mantendo-se, em razão da persistência da maioria das irregularidades, o parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo. [ACÓRDÃO - AC00 - 198/2026](#) - TC/437/2022 - RELATOR CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 09/07/2026.

PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. ATENDIMENTO AO REQUISITO PREVISTO NO ART. 120, § 1º, DO RITC/MS. RESOLUÇÃO N. 247/2025. PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS. DIVERGÊNCIAS DE SALDOS. REMANEJAMENTO E TRANSPOSIÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. ANULAÇÃO INDEVIDA DA DOTAÇÃO "RESERVA DO RPPS". DIVERGÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. DIVERGÊNCIA NA APURAÇÃO DO PERCENTUAL DO REPASSE DO DUODÉCIMO. REABERTURA DE DEMONSTRATIVO CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE FIDEDIGNIDADE DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS NAS DCASP. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO. IMPROCEDÊNCIA. Mantém-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, em razão da não apresentação de documentos aptos a afastar as inconsistências e irregularidades que ensejaram sua emissão, restando improcedente o pedido de reapreciação. [ACÓRDÃO - AC00 - 205/2026](#) - TC/4777/2024 - RELATORA CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 24/07/2026.

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de procedimento submetido a Controle Prévio nesta Corte de Contas, referente ao Pregão Eletrônico nº 025/2026 (Processo Administrativo nº 7.443/2026), promovido pelo Município de Ponta Porã/MS, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação

de serviços de Tecnologia da Informação para fornecimento de licença de direito de uso não permanente de sistema integrado de gestão pública, no valor estimado de R\$ 3.016.866,35 (três milhões, dezesseis mil, oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos). A unidade técnica, por meio da análise ANA - DFCONTRATAÇÕES - 4731/2026 (peça 16), apontou fragilidades relevantes no planejamento da contratação, especialmente na pesquisa de preços, justificativa da escolha dos fornecedores, competitividade do certame, definição de níveis de serviço, alocação de riscos e fundamentação técnica e econômica da solução escolhida. Essas falhas comprometem a transparência, a rastreabilidade, a competitividade, a economicidade e a segurança da contratação.

(...)

A atuação preventiva desta Corte de Contas encontra respaldo na missão constitucional de controle externo, especialmente para evitar a consolidação de atos administrativos potencialmente ilegais e a ocorrência de danos ao erário, sendo plenamente cabível a adoção de medida cautelar quando demonstrados o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito) e o *periculum in mora* (risco da demora). No caso concreto, os apontamentos técnicos evidenciam risco real de que a continuidade do certame conduza à contratação viciada, com potencial afronta aos princípios que regem as contratações públicas, motivo pelo qual se impõe a atuação imediata e preventiva. Os achados evidenciam fragilidades relevantes no planejamento e na instrução da contratação. Em primeiro lugar, constatou-se deficiência na pesquisa de preços utilizada para estimar o valor do ajuste. Embora o Estudo Técnico Preliminar (ETP) tenha indicado que a estimativa, no valor aproximado de R\$ 3.016.866,35 (três milhões, dezesseis mil, oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), foi elaborada com base em consultas diretas a fornecedores, os orçamentos que deram suporte ao mapa comparativo não foram juntados aos autos. Essa ausência impede verificar aspectos essenciais da pesquisa, como o conteúdo efetivamente cotado, a compatibilidade das propostas com o objeto, as datas de emissão, os prazos de validade, a metodologia adotada e a regularidade das empresas consultadas, inclusive quanto à pertinência ao ramo de atuação e à inexistência de vínculos societários. Assim, a mera apresentação do mapa comparativo não é suficiente para demonstrar a confiabilidade da estimativa, comprometendo a transparência, a rastreabilidade e o controle do valor estimado. Também foi identificada ausência de justificativa para a escolha dos fornecedores consultados. O ETP informa que foram obtidas cotações junto às empresas E2 Soluções em Tecnologia Ltda., R3GED Gestão de Documentos Ltda. e GEMMAP, mas não apresenta os critérios utilizados para selecioná-las. (...) Outro ponto relevante refere-se à restrição à competitividade decorrente da exigência de engenharia reversa para a migração de dados. O Termo de Referência estabelece que o Município não fornecerá as estruturas dos dados atualmente existentes, transferindo à futura contratada o ônus de obtê-las por engenharia reversa. (...) Dessa forma, a escolha pelo modelo SaaS ficou fragilmente motivada, comprometendo a transparência e a objetividade do processo decisório. [DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 614/2026](#) - TC/2717/2026 - RELATOR CONS. IRAN COELHO DAS NEVES, publicado em 27/07/2026.

RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DE AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DE DECISÃO SINGULAR FINAL. APLICAÇÃO DE MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. NATUREZA OBJETIVA DA PENALIDADE. ARGUMENTOS GENÉRICOS E REITERATIVOS. MULTA PROPORCIONAL. DESPROVIMENTO. A remessa intempestiva de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas configura infração de natureza objetiva, sujeita a multa nos termos do art. 46 da LCE n. 160/2012, independentemente de dano ao erário, da efetividade do controle realizado ou de dolo e culpa do responsável, não sendo aptas a afastar

essa responsabilidade alegações genéricas desprovidas de especificidade ou de documentos e fatos supervenientes. Mantém-se a penalidade, devidamente fundamentada e proporcional aos fatos constatados, com desprovimento do recurso ordinário. [AC00 - 206/2026](#) – TC/6756/2024 - RELATOR CONS. SÉRGIO DE PAULA, publicado em 30/07/2026.

RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE DESPESAS IRREGULARES. VÍNCULO TRABALHISTA ENTRE SÓCIO DA EMPRESA CONTRATADA E A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO DE VALOR. MULTAS. ADESÃO AO REFIC. PAGAMENTO DA MULTA DECORRENTE DAS IRREGULARIDADES. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DA DÍVIDA. IMPUGNAÇÃO DO VALOR E MULTA INCIDENTE SOBRE O DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA ALTERAÇÃO DO JULGADO. DESPROVIMENTO. O pagamento da multa decorrente das irregularidades, por meio de adesão ao REFIC, implica confissão irretratável da dívida e renúncia a qualquer meio de defesa, impugnação ou recurso relativo à penalidade e ao respectivo fato gerador, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, mantendo-se, diante da ausência de elementos capazes de modificar a decisão recorrida, a impugnação do valor das despesas irregulares e a multa incidente sobre o dano ao erário, com desprovimento do recurso ordinário. [AC00 - 207/2026](#) - TC/03910/2012/001 - RELATOR CONS. SÉRGIO DE PAULA, publicado em 30/07/2026.

RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS CENTRAIS DO JULGADO. DESPROVIMENTO. A ausência de enfrentamento, nas razões recursais, dos fundamentos centrais que embasaram o acórdão recorrido justifica a manutenção integral de seus efeitos, com desprovimento do recurso ordinário. [AC00 - 211/2026](#) - TC/07068/2017/001 - RELATOR CONS. SÉRGIO DE PAULA, publicado em 30/07/2026.